



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332838

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2097243-36.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.726 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2097243-36.2025.8.26.0000

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: PATRÍCIA ALCALDE VARISCO

AGTE.: MARÍLIA DA SILVA (JUST. GRAT.)

**AGDA.: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENCIONISTAS DO
BRASIL -AMPABEM BRASIL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS. Possibilidade. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Agravante que é hipossuficiente, não podendo ser obrigada a comprovar, de plano, que autorizou os descontos tratados nos autos – Caso de deferir-se a tutela de urgência para haja a suspensão imediata da cobrança do débito negado pela parte requerente. Medida que é plenamente reversível e pode ser modificada, se o caso.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

AG INST. Nº: 2097243-36.2025.8.26.0000 – NAZARÉ PAULISTA – VOTO 41.726 –

NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 177/179 (origem) que indeferiu o pedido de concessão da tutela recursal antecipada para suspender imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

A agravante narra que ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, após identificar descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor atual de R\$ 2.878,77, depositado pelo Banco Bradesco. Relata que, sem qualquer solicitação ou autorização, passaram a incidir descontos sob a rubrica "CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751", totalizando R\$ 758,86 entre março de 2024 e janeiro de 2025, com impacto direto em sua subsistência.

Sustenta que é pessoa vulnerável, aposentada e acometida por neoplasia maligna de mama, e que depende de seus proventos para tratamento e despesas essenciais. Alega não ter firmado qualquer vínculo com a entidade responsável pelos descontos e que sua renda líquida mensal, somada à obtida em trabalho como auxiliar de cartório, é insuficiente para suportar os valores subtraídos.

Argumenta que a decisão agravada deixou de considerar sua hipossuficiência e o caráter alimentar do benefício previdenciário, ignorando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da dignidade da pessoa humana. Defende estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, uma vez que há verossimilhança nas alegações e perigo de dano de difícil reparação, diante da continuidade dos descontos indevidos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para imediata suspensão dos descontos e, ao final, o provimento do agravo, com a consequente reforma

AG INST. Nº: 2097243-36.2025.8.26.0000 – NAZARÉ PAULISTA – VOTO 41.726 –
NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão agravada.

Busca a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, ante a ausência de citação na origem.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Os documentos de fls. 22/41 (origem) comprovam os descontos relativos à contribuição impugnada, feitos no benefício previdenciário da agravante, que afirma não ter celebrado qualquer negócio jurídico com a agravada, evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano é ainda manifesto, pois a parte autora é pessoa de poucas posses, recebe benefício previdenciário no valor mensal atual de R\$ 2.878,77, e não possui, ao que tudo indica, outras fontes de renda.

Além disso, a recorrente é hipossuficiente, razão pela qual, não se pode, neste momento processual, obrigá-la a comprovar, de plano, que autorizou descontos em seu benefício previdenciário.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, e até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regular contratação, prudente seja impedida, por ora, a cobrança do débito negado pela parte requerente.

Acrescente-se, por fim, que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada caso reste comprovada a exigibilidade do contrato.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para
AG INST. Nº: 2097243-36.2025.8.26.0000 – NAZARÉ PAULISTA – VOTO 41.726 –
NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar que sejam suspensos imediatamente os descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV-0800.000.3751", incluídos no benefício previdenciário da parte requerente.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator